



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 342, DE 2008

Dispõe sobre a moratória para fazer cessar o desmatamento na Amazônia Legal, institui o conceito de ativo econômico, e prevê a concessão de incentivos na gestão sustentável das florestas existentes naquela região.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a moratória para o desmatamento na Amazônia Legal e prevê incentivos para a exploração sustentável dos recursos naturais naquela região.

Da Moratória

Art. 2º Fica suspensa, pelo prazo de dez anos, contado a partir da data de publicação desta Lei, a concessão de novas autorizações para desmatamento de florestas na Amazônia Legal, excetuadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por Amazônia Legal, os Estados e as regiões estabelecidas no inciso IV, § 2º, do art. 1º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Do Manejo Florestal e Ativo Econômico

Art. 3º No período estabelecido no *caput* do artigo 2º desta Lei, a exploração da floresta e das demais formas de vegetação na Amazônia Legal só poderá ser realizada por meio de plano de manejo florestal sustentável aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 1º As autorizações de desmatamento em vigor na data da publicação desta Lei, serão válidas até a data do seu vencimento, não podendo ser renovadas.

§ 2º A aprovação de novos planos de manejo florestal sustentável fica condicionada à observância dos seguintes requisitos:

I – comprovação da titularidade ou documento expedido pelo órgão competente sobre a ocupação legítima do imóvel objeto do plano de manejo;

II – comprovação da localização da propriedade com base em informações georreferenciadas ou coordenadas geográficas;

III – cumprimento das exigências legais e regulamentares relativas a planos de manejo florestal sustentável.

Art. 4º O Poder Público deverá fixar modelos de procedimentos para estimular e simplificar a aprovação de planos de manejo florestal sustentável.

Parágrafo único. Devem ser revistos os critérios vigentes para a concessão de autorizações para o desmatamento, objetivando torná-los mais rigorosos e restritivos para aplicação após o prazo estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º A União, Estados e Municípios, priorizarão em seus planos de governo, programas e projetos voltados para a Amazônia Legal, para fins de incentivos econômicos e fiscais, visando à produção agrosilvopastoril e agro extrativista sustentável.

Art. 6º Os proprietários e ocupantes de terras públicas Federais e Estaduais ficam obrigados à recuperação das matas ciliares e das encostas, na forma da legislação vigente, sob a orientação dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, conforme dispuser em regulamento.

Art. 7º Os Governos Estaduais e Municipais deverão instituir programas e mecanismos que viabilizem a melhoria genética do rebanho, bem como a revitalização da vegetação das propriedades antropizadas, a fim de incorporá-las ao setor produtivo, mediante financiamentos e incentivos previstos nesta Lei.

Do Ativo Econômico

Art. 8º Os Governos Federal e Estaduais crião programas, projetos e concessão de incentivos fiscais que priorizem a floresta como ativo econômico, incluindo o manejo florestal de rendimento sustentável, compatibilizando os sistemas agrosilvopastoril, bem como a certificação da produção florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por ativo econômico, a manutenção da floresta primária em condições de preservar a biodiversidade, seus valores culturais e históricos, sem vinculação com seu uso corrente ou opcional.

Art. 9º Os proprietários que optarem pela manutenção da floresta nas condições previstas no artigo anterior, assim como aqueles que optarem por recuperar áreas degradadas, terão direito a incentivos e prioridades nos programas e projetos destinados à concessão de empréstimos e subsídios dos poderes públicos.

Art. 10 Os recursos necessários para custear os programas e projetos destinados à concessão de empréstimos e subsídios previstos no artigo anterior, serão oriundos das seguintes fontes:

I – os captados junto às agências multilaterais e bilaterais de cooperação internacional, sob a forma de doação;

II – oriundos de contrapartida do Tesouro Nacional, nos casos dos acordos de cooperação internacional;

III – parcela do pagamento de multas por infração ambiental;

IV – receitas resultantes de doações, empréstimos, contribuições em dinheiro de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observadas as disposições legais vigentes;

V – doações orçamentárias da União e créditos adicionais;

VI – outras fontes definidas em regulamento.

Da Regularização fundiária

Art. 11 Os ocupantes de terras públicas da União e dos Estados, detentores de ocupação legítima atestada pelos órgãos competentes, terão acesso aos benefícios de que trata o artigo anterior.

Art. 12 Os Ministérios do Desenvolvimento Agrário – MDA, do Meio Ambiente - MMA, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, e demais órgãos regulamentadores darão prioridade absoluta na regularização fundiária das propriedades localizadas na Amazônia Legal.

Art. 13 Fica proibida a destinação de áreas para assentamentos rurais na Amazônia Legal, que não estejam antropizadas, salvo para a implantação de projetos de assentamentos extrativista, florestal sustentáveis.

Da Anistia de Multas Administrativas Ambientais e Reposição Florestal Obrigatória

Art. 14 Ficam anistiados de multas administrativas ambientais, aplicadas pelos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, os proprietários ou ocupantes de terras públicas da União e dos Estados, aplicadas em decorrência de desmatamentos realizados nas referidas propriedades, nos últimos quinze anos, inclusive em reservas legais, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 15 Ficam desobrigados de promover a recomposição florestal da reserva legal os proprietários e ocupantes de terras públicas, passíveis de regularização, cuja detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004, segundo o estabelecido no art. 17, § 2º-A, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que efetivamente incorporaram essas áreas ao sistema produtivo.

Parágrafo único. Os interessados na recomposição florestal das áreas a que alude o *caput* deste artigo, poderão usufruir dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 16 Fica estabelecido o prazo de três anos, a contar da data da publicação desta Lei, para que o detentor de imóvel rural acobertado por título ou outro documento emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, seja o próprio contratante ou sucessor, para a regularização das inadimplências decorrentes das condições estabelecidas no ato da concessão.

Parágrafo único. Fica o órgão emissor da concessão obrigado a efetuar a inscrição no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais, emitindo o respectivo Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais - CCIR.

Art. 17 Não será permitido embargo administrativo ou interdição de áreas vocacionadas ao uso alternativo do solo de propriedades, exceto as de preservação permanente e de reserva legal, ou outras restrições prevista em lei.

Art. 18 Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 dias.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresento para a apreciação desta Casa é ousado e inovador. Propõe inicialmente, uma **moratória de dez anos** para fazer cessar o desmatamento na Amazônia Legal.

Cria programas, projetos e concede incentivos fiscais que **priorizem a floresta como ativo econômico**, incluindo o manejo florestal de rendimento sustentável, compatibilizando os sistemas agropecuários e florestais, bem como a certificação da produção florestal.

Nesse sentido, cria a figura do **ativo econômico**, conceituada pela **manutenção da floresta primária** em condições de preservar a biodiversidade, seus valores culturais e históricos, sem vinculação com seu uso corrente ou opcional.

Neste caso, os proprietários que optarem pela manutenção da floresta nas condições previstas nesta Lei, terão direito a incentivos e prioridades nos programas e projetos destinados à concessão de empréstimos e subsídios dos poderes públicos.

Estabelece também que o Poder Público deverá fixar modelos de procedimentos para estimular e simplificar a aprovação de planos de manejo florestal sustentáveis. Da mesma forma, obriga que o Poder Público deva **proceder à revisão dos critérios vigentes para a concessão de autorizações para o desmatamento**, objetivando torná-los mais rigorosos e restritivos, para aplicação **após a moratória ora proposta**.

A União, Estados e Municípios, priorizarão em seus planos de governo, programas e projetos voltados para a Região Amazônica, para fins de incentivos econômicos e fiscais, visando à produção florestal, agro extrativista e agropecuário sustentáveis.

Os Governos Estaduais e Municipais deverão instituir programas e mecanismos que viabilizem a melhoria genética do rebanho, assim como a **revitalização da vegetação nas propriedades antropizadas**, a fim de incorporá-las ao setor produtivo, mediante financiamentos e incentivos previstos nesta Lei.

Outro fato importante que contemplamos na proposta, diz respeito à proibição **imposta ao Poder Público, de destinar áreas para o assentamento rural que não estejam já antropizadas, salvo para a implantação de projetos de assentamentos extrativista, florestal sustentáveis**.

Como medida de justiça, estamos propondo, também, a **anistia aos produtores rurais**, ocupantes de terras públicas da União e dos Estados, de **todas as multas administrativas ambientais** aplicadas pelos órgãos ambientais em decorrência de desmatamentos realizados nas referidas propriedades nos últimos quinze anos, **inclusive nas reservas legais**, a contar da data de publicação desta Lei.

De igual modo, estamos **desobrigando da recomposição florestal das reservas legais** os proprietários e ocupantes de terras públicas, passíveis de regularização, cuja **detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004**, segundo o estabelecido no art. 17, § 2º-A, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **que efetivamente incorporaram essas áreas ao sistema produtivo**.

Tal providência pode ser justificada pelo fato de que o atual índice de desmatamento da Amazônia Legal não ultrapassa 17% de toda a sua área, fato que por si só justifica a não recomposição das áreas já incorporadas ao setor produtivo.

No entanto, estamos também proporcionando aos interessados na recomposição dessas áreas, a possibilidade de usufruir dos mesmos benefícios previstos na proposta.

É importante lembrar, Senhoras e Senhores Senadores, que a Amazônia brasileira é o berço de 25% de toda a biodiversidade do planeta, com 20% de toda a água doce, sendo responsável pela fixação de mais de **uma centena de trilhões de toneladas de carbono por ano**.

Os padrões de ocupação e uso econômico da região caracterizam-se pela exploração desordenada e intensa dos recursos naturais, com ênfase para a exploração madeireira e para a expansão da fronteira agrícola, tendo em vista a implantação de monoculturas, de forma especial a soja.

As consequências deste tipo de ocupação e exploração foram à consolidação de sistemas extensivos de produção com **alto grau de impacto ambiental e baixa rentabilidade**, resultando no aumento progressivo dos índices de desmatamento e consequentemente das taxas de queimadas e incêndios florestais, especialmente no Arco do Desflorestamento, ao longo de rodovias, como a BR- 163.

Tem-se ainda o aumento da grilagem de terras, dos índices de ilegalidade na exploração madeireira, aumento do risco de extinção de espécies exploradas de forma intensa, tais como o mogno, e aumento dos ilícitos ambientais relacionados à biopirataria.

Historicamente, o quadro de evolução do processo de desmatamento da Amazônia é preocupante, uma vez que em 2000-2001 tivemos 18.165 km²; em 2001-2002 23.260 km²; em 2002-2003 23.760 km² (após recente correção o INPE divulgou como real o índice de 24.597 km²) e, em 2003 – 2004, astronômicos 26.130 km², mostrando um incremento de aproximadamente 6% em relação a 2002-2003.

O conjunto de ações oficiais na região tem-se mostrado insuficiente para atingir o efetivo controle ambiental, notadamente, nas questões relacionadas ao desmatamento e exploração ilegal de madeira, repercutindo também no conjunto de instrumentos administrativos de controle (registros, cadastros, autorizações diversas etc.), igualmente inadequados, como o caso do uso indevido da extintas Autorizações para Transporte de Produtos Florestais - ATPFs e do Documento de Origem Florestal - DOF que são utilizadas para “esquentar” madeira de origem ilegal.

Atualmente, num universo relativamente pequeno e conhecido das fontes legais de matéria-prima florestal, temos o reconhecimento oficial da própria Secretaria de Biodiversidade de Florestas do Ministério do Meio Ambiente de que, pelo menos, **50% da madeira comercializada na Amazônia são de origem ilegal**, dado que comprova que não se consegue acompanhar, vistoriar e confrontar a realidade de campo destas fontes com a documentação expedida.

Assim, as ações voltadas para o fortalecimento institucional dos órgãos de controle ambiental, como o IBAMA, bem como a implementação do Zoneamento Ecológico Econômico, da regularização fundiária (hoje 47% das terras da região são devolutas e representativas de potenciais conflitos pela posse das mesmas) e a inspeção de todas as fontes de matéria-prima aprovadas (Planos de Manejo Florestal Sustentáveis, Autorizações para Desmatamento), devem ser entendidas como extremamente necessárias para o desenvolvimento do efetivo controle ambiental na região.

Todavia, para que essas ações sejam implementadas, é preciso se **promover à moratória na concessão de novas autorizações para desmatamento na Amazônia Legal, pelo prazo de dez anos**, tempo necessário para a implementação de tais procedimentos.

Por outro lado, devemos enfatizar que a existência de áreas degradadas naquela região propiciará o desenvolvimento de atividades agropecuárias, sem solução de continuidade em razão da restrição proposta.

A realidade amazônica, com sua vocação florestal, também nos motiva a propor a revisão dos procedimentos atualmente adotados para a aprovação dos Planos de Manejo Florestais Sustentáveis - PMFS, no sentido de torná-los mais atrativos, com a sua simplificação, sem, contudo perder a

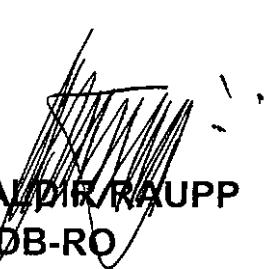
segurança ambiental. Ao mesmo tempo, também propomos a revisão dos procedimentos vigentes voltados para a concessão de autorizações para desmatamento, com o propósito de torná-los mais rigorosos e restritivos, decorrida obviamente a moratória aqui proposta.

Este quadro coloca o nosso País como um dos maiores emissores dos gases responsáveis pelo efeito estufa, conforme relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas da ONU – IPCC, nos posicionado diante de um enorme desafio, para os diversos níveis de governo, a sociedade civil e o setor produtivo, que é conciliar o crescimento econômico sustentável com a proteção ambiental.

Assim, estamos vivendo um momento histórico, que nos propicia ofertar alternativas voltadas para a conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais. **Assim, entendemos que para atingir a estabilização climática, será necessário reduzir, drasticamente, os níveis de desmatamento e queimadas,** utilizando para isso, junto com os demais instrumentos de controle ambiental disponíveis, **a adoção da concessão de incentivos que venham a remunerar os serviços ambientais prestados.**

Isso posto, conclamo os ilustres Parlamentares a emprestarem o apoio indispensável para que seja aprovada esta proposta.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2008.


Senador VALDIR RAUPP
PMDB-RO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

Institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Vide Decreto nº 5.975, de 2006)

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em cento por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

a) cento e cinqüenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

b) cinqüenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

IV - utilidade pública: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

V - interesse social: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descharacterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção VI Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
 - b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e h; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)
 - c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
 - d) investidura;
 - e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)
 - f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)
 - g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
 - h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)
- II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
 - b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
 - c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
 - d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
 - e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
 - f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.
 - g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - a pessoa física que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura e moradia sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, superior à legalmente passível de legitimação de posse referida na alínea g do inciso I do caput deste artigo, atendidos os limites de área definidos por ato normativo do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (Regulamento)

§ 2º-A. As hipóteses da alínea g do inciso I do caput e do inciso II do § 2º deste artigo ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal, 10/9/2008.